



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000596-94.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SUZANO MELO PEREIRA, é apelado RAFAEL ALEXANDRE GRASSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000596-94.2024.8.26.0302

Apelante: Suzano Melo Pereira

Apelado: Rafael Alexandre Grassi

Comarca: Jaú - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 2426

Direito civil. Apelação. Acidente de trânsito. Recurso parcialmente provido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, fixando indenizações nos valores de R\$ 10.181,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. O requerido alega culpa concorrente e questiona o montante das indenizações, além de impugnar a ausência de laudo pericial. **II. Questão em discussão:** (i) verificar a existência de culpa concorrente no acidente de trânsito e (ii) avaliar a adequação dos valores fixados para as indenizações por danos materiais e morais. **III. Razões de decidir:** a sentença foi confirmada no mérito, pois os fatos demonstram a responsabilidade exclusiva do requerido pelo acidente, sem necessidade de laudo pericial diante do registro audiovisual dos fatos. O valor da indenização por danos materiais foi mantido, enquanto a indenização por danos morais foi reduzida para R\$ 7.000,00, considerando as circunstâncias do caso. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A responsabilidade exclusiva do requerido pelo acidente foi confirmada. 2. A indenização por danos morais foi ajustada para evitar vantagem excessiva.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 96/105) interposto contra sentença de fls. 84/89, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada pelo autor, nos valores de R\$ 10.181,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido, ora apelante, sustenta ocorrência de culpa concorrente, repisando a tese de que a vítima estaria trafegando em velocidade acima do permitido. Impugna também o montante das indenizações fixadas. Afirma ainda

que seria necessária produção de laudo pericial para instrução do feito, o que não ocorreu.

Contrarrazões às fls. 109/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 84, que adoto.

DECIDO.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

A dinâmica de fatos trazida à tona ao longo do processo não permite conclusão diferente daquela traçada pelo juízo de primeiro grau. Como bem delineado às fls. 84/89, o requerido foi responsável por manobra imprudente, que o fez interceptar a motocicleta do autor, que vinha em pista de sentido oposto à sua, em via de mão dupla. A gravação do evento não abre margem a qualquer dúvida, como se observa de fls. 100, em especial pelo fato de que o autor não desenvolvia velocidade destoante a dos demais veículos que trafegavam no momento.

Diante do registro audiovisual, a elaboração de laudo pericial para aferição da velocidade da motocicleta revela-se totalmente desnecessária – ademais, sequer foi pleiteada pelo requerido, em momento oportuno (fls. 83). A velocidade da moto do apelado também não pode ser considerada como fator determinante para que se desequilibrasse e colidisse com um poste: como se vê claramente no vídeo, o autor perde o controle após chocar-se com o requerido, de modo que somente a ação imprudente deste último pode ser considerada causa do acidente.

Assim, não há como acolher o argumento central do recurso do requerido, baseado na suposição de que o autor estaria transitando em velocidade acima da permitida na via, o que teria colaborado de forma indispensável na ocorrência do acidente – hipótese que não subsiste em confronto às provas referidas. A matéria controvertida é eminentemente de fato, pelo que improdutivas quaisquer discussões que fujam à conclusão extraída das provas do processo, que apontam para a exclusiva responsabilidade do apelante no acidente. Portanto, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Deve também ser mantido o montante estabelecido em primeiro grau para reparação material pelo dano, muito próximo ao valor de um dos orçamentos apresentados pelo próprio apelante (fls. 64/65). Não tem qualquer lastro probatório a alegação de que o custo seria significativamente inferior – na ordem de R\$ 3.500,00 (fls. 101) –, ao passo que a quantia arbitrada é condizente aos orçamentos de fls. 24/29, e está também de acordo com os danos descritos em laudo de fls. 17/23.

De outro lado, a quantia fixada para indenização por danos morais merece reparo. Não obstante o dano físico sofrido pelo autor – que teve lesões no tórax, na clavícula e no pulmão (fls. 30/36) –, bem como as circunstâncias do acidente, que poderia ter sido facilmente evitado com a simples observância das mais elementares regras de trânsito pelo requerido, entendo como elevado o montante estabelecido, considerando a repercussão do dano e as condições econômicas do ofensor.

Assim, em critério de prudência e razoabilidade, tomando em conta as circunstâncias do caso concreto e a prova produzida, e a fim de evitar que o dever reparatório se transforme em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou enriquecimento ilícito em favor do autor, reduzo a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 7.000,00.

Ainda que parcialmente provido o recurso do requerido, mantém-se o ônus de sucumbência em desfavor do apelante, levando-se em consideração o princípio da causalidade e o proveito econômico obtido pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator